



PARECER JURÍDICO

É submetida a análise desta Procuradoria os atos de desencadeamento de procedimento, no qual a Presidente do Fundo de Previdência Municipal, solicita a contratação por licitação de um Profissional Contador, para assumir as funções de Contador do Fundo de Previdência Municipal, no período de Licença Maternidade da Servidora Concursada no cargo.

Junta ao ofício inicial, o termo de referência, Receita médica onde médico declara data prevista para o parto, cópia pré-julgado nº6 TCE/PR.

Em consulta a TCE/Pr, que em caráter colaborativo indica que no Prejulgado 6, do Tribunal de Contas já se manifestou a respeito, onde em caráter temporário e por motivo justificado, e sendo um serviço contínuo é possível fazer a contratação de Contador por Licitação, respeitando como valor máximo a ser pago pelo serviço, o salário base do profissional efetivo do cargo.

Assim, em análise ao caso em tela está procuradoria opina que poderá ser realizada a licitação para contratação temporária, durante o período de licença maternidade da contadora efetiva. Frise-se que, em sendo comprovada a excepcionalidade e temporariedade da necessidade do referido profissional, é possível a realização de contratação por tempo determinado.

DOS ATOS PARA A LICITAÇÃO:

Junta ao pedido o termo de referência, atestado médico da servidora a licenciar-se com a provável data do parto, uma cópia do prejulgado 6 do TCE/PR, com solicitação que seja encaminhado ao Jurídico, e a Contabilidade do Fundo, para manifestação.



Encaminhado ao Departamento de Contabilidade, o procedimento retornou com informações dizendo que há previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas, conforme faz prova documentos constantes nos autos.

Assim, considerando o valor estimado dos gastos e natureza do objeto, e uma vez inexistente a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, obrigatório se faz o Procedimento Licitatório para a finalidade pretendida, o que poderá ser procedido pela Modalidade TOMADA DE PREÇOS, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores como também da Lei complementar 123 e 147, no tocante as ME e MEPP. Devendo a equipe de licitações, observadas as formalidades legais, iniciar o processo de licitação, com a elaboração da minuta do edital.

É o parecer, desta Procuradoria

Laranjal, 13 de março de 2019.

Cilmar A.G. Esteche

OAB nº71571

Procurador Fundo Municipal, designado.



PARECER JURÍDICO

(Edital)

Em atendimento ao constante no despacho do Presidente do Fundo Municipal de Previdência, esta Assessoria Jurídica, com fulcro no Art. 38 Parágrafo Único da Lei 8.666/93, Leis complementares 123 e 147, passa a analisar a regularidade técnica dos documentos e minuta do edital de Licitação, modalidade Tomada de Preços visando Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços Contábeis, junto ao Fundo de Previdência Municipal denota-se;

Que o edital e seus anexos, contemplam a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos Artigos 40 e ss. da Lei n.º 8666/93.

E também atende as leis complementares n.º. 123/2006 art. 3º e art. 18, e Lei n.º. 147/2014.

Outrossim, a minuta do contrato administrativo, também preenche os requisitos necessários para o fiel cumprimento do objeto, estando o mesmo de acordo com o Artigo 55, do mesmo diploma legal citado;

Razão pela qual, encontra-se o presente processo em condições de ser autorizado, pelo Sr. Prefeito Municipal, se assim o mesmo entender.

É o parecer desta Procuradoria.

Laranjal, 18 de março de 2019.

Clomar A. G. Esteche

Procurador - OAB n.º71571, designado.